



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANANÁS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR
EXERCÍCIO DE 2020
PROCESSO Nº 4521/2021

EVA MIRANDA GOMES e **OTANILSON BALBINO BRASIL**, ambos já qualificados nos autos supramencionados, por seu advogado (mandato incluso) vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **apresentar sua:**

DEFESA EM DILIGÊNCIA

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, visando esclarecer todos os apontamentos elencados no **DESPACHO Nº 825/2022-RELT2**, dos autos supra, que determinou a abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos ao Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 278/2022 (evento 7) e Relatório Complementar nº 42/2022 (Evento 9), o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

1- MÉRITO

Excelência, não obstante nossas alegações de defesa em sede de preliminar, reconhecemos aqui a necessidade de também apresentar justificativas às constatações elencadas no **DESPACHO Nº 825/2022-RELT2**, nos seguintes itens:



1. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

A respeito da impropriedade Excelência, as baixas nas contas “3.3.1 Uso de Material de Consumo” são realizadas de acordo com a nossa realidade, uma vez que, a maioria das aquisições dos materiais é para consumo ou reposição imediatas, como combustíveis e lubrificantes, peças e pneus e outros materiais destinados a atender esse órgão.

Em dezembro de cada ano é normal que os registros de entradas e saídas/baixas na conta 3.3.1 usos de Material de Consumo seja maior que aos registrados nos outros meses, por ser o último mês do ano, onde são realizados os registros contábeis de encerramento do exercício financeiro.

Em dezembro, foi dado baixa no estoque em R\$ 14.582,39, enquanto, nos meses de março, a baixa foi de R\$ 12.430,77, em abril, a baixa foi de R\$ 14.467,17, em setembro, a baixa foi de R\$ 19.523,02 e em outubro, a baixa foi de R\$ 11.153,26, essa variação, demonstra que o consumo é relativamente tem uma variação de um mês para outro.

O que se pretende demonstrar Excelência é que o registro das baixas no mês de dezembro foi realizado de acordo com o consumo, motivo pelo qual espera que seja considerado justificado o presente apontamento ou que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas.

2. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0104 - Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (inciso I, art.5º. da LC.173/2020 (R\$ - 2.176,01), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).

A respeito da impropriedade Excelência, o déficit financeiro se deu em única fonte, no valor de R\$ -2.176,01, a implantação de todos os controles inerentes à Aplicação do PCASP não foi e nem tem sido tarefa fácil no ambiente das rotinas municipais, mas no âmbito geral houve superávit financeiro de R\$ 148.582,78, demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	246.171,46	126.892,35
ATIVO PERMANENTE	46.267,43	15.617,74
PASSIVO FINANCEIRO	97.588,68	126.062,49
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		148.582,78
Superávit Permanente do Exercício (II)		46.267,43
SALDO PATRIMONIAL		194.850,21

Ademais, devemos destacar que a impropriedade encontrada não representa gravidade suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos como bem acertou em *seu voto na apreciação das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'arco/TO, Processo nº 2219/2018, a eminente Conselheira Dóris de Miranda Coutinho e no parecer prévio 113/2022, primeira câmara.*

9.2. Ressalvar:

a) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 6.030,10 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 31.849,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório nº 312/2021)

b) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -98.034,94) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.6 do Relatório nº 312/2021).

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -90.785,46); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -713,81) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório nº 313/2021).

Motivo pelo qual espera que seja considerado justificado ou que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas.

3. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte



específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do Relatório)

A respeito da impropriedade, justificamos que a disponibilidade registrada não apresenta saldo maior que o ativo financeiro, o saldo da referida fonte somados com o saldo das demais fontes, inclusive com os valores referente a remuneração de depósitos bancários e aplicações financeira estar consoante com o valor do saldo da conta disponibilidade.

Ademais, devemos destacar que a impropriedade encontrada não representa gravidade suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos como bem acertou em seu voto na apreciação das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Angico/TO, Processo nº 3976/2019, o eminente Conselheiro **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES.**

8. VOTO Nº 25/2022-RELT2

8.11.4. Por fim, os responsáveis foram instados a se manifestar sobre o apontamento de que “as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório)”.

8.11.4.1. Como resposta ao apontamento, informam os gestores que:

No que tange o (sic) apontamento, justificamos que as disponibilidades registradas não apresentam saldo maior que o ativo financeiro, o saldo da fonte 0020.00.000 MDE é R\$ 13.954,47 que somado com o saldo da fonte 0020.85.000 MDE – remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiros no valor de R\$ 109,81 dá o valor total de R\$ 14.064,28 que está consoante (sic) com o valor do saldo da conta disponibilidade. Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal.

8.11.4.2. Diante dos esclarecimentos dos gestores, bem como da recomendação do corpo técnico de que as justificativas foram suficientes em sede de Análise de Defesa, as acolho no sentido de **desconstituir** o presente apontamento.

9. CONCLUSÃO:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades não regularizadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão, em conformidade com os ditames do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/20, in verbis:

Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

10. Ante o exposto, **acompanho** os pareceres exarados pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:

10.1. Julgue **regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Educação de Ananás**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Maria Mary de Carvalho Alexandre - ex-Gestora**, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

A respeito dessa impropriedade “as disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro, em desacordo com a Lei nº 4.320/64” tem sido objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas, conforme os precedentes: Acordão nº 201/2021-Primeira Câmara, Acordão nº 716/2019 – 1ª Câmara, proferidos nos autos nºs 529/2019, 1823/2018, 1846/2018 e 1799/2018.

Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal, motivo pelo qual



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

espera que seja objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas, considerando os princípios da razoabilidade e prudência.

2- DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Ananás/TO, 30 de agosto de 2022

MATHEUS SILVA BRASIL
ADVOGADO
OAB/TO 7488